



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.858-A, DE 2023

(Das Sras. Delegada Ione e Lêda Borges)

Insere o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. FELIPE BECARI).

DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 642/2024. DESAPENSE-SE O PL 3.858/2023 DO PL 1.906/2022. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023. (Das Senhoras DELEGADA IONE e LÊDA BORGES)

Apresentação: 09/08/2023 18:33:10.830 - MESA

PL n.3858/2023

Insere o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o seguinte §2º:

"Art. 114

.....
§ 1º

§ 2º "Nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher será obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante, para o ingresso no regime aberto."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A experiência empírica tem mostrado a importância dos grupos reflexivos na prevenção de novas violências e na proteção da mulher. Há mais de 10 anos, a intervenção com homens agressores tem sido aplicada em várias iniciativas do país, inclusive, como medida protetiva, nos termos do art. 22, VI, da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todavia, no âmbito da Execução Penal, a legislação acaba limitando a aplicação dos grupos apenas a casos com penas mais reduzidas que, em regra, ficam estabelecidas abaixo de quatro anos (quando aplicado o regime aberto, sursis penal ou pena restritiva de direito).

De outra parte, qualquer pena privativa de liberdade em que seja aplicado o regime semiaberto ou fechado tem enfoque na punição do autor de violência, porém não na prevenção.

Nesse contexto, para uma atuação em caráter preventivo, revela-se eficaz, entre outras medidas, a obrigatoriedade de encaminhamento do sentenciado para o grupo reflexivo e responsabilizante, ainda durante o cumprimento em Unidades Penitenciárias, ou até mesmo em regime semiaberto harmonizado.

Tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção.

Diante desse cenário que se propõe a alteração do artigo 114, da Lei de Execução Penal, para fim de incluir como condição para progressão para o regime aberto a obrigatoriedade de submissão dos apenados em regimes semiaberto e fechado, de modo a garantir que todos os condenados por crimes de gênero passem por esse importante programa reflexivo e responsabilizante.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, aperfeiçoará a legislação brasileira no tocante ao combate à violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, ____ de agosto de 2023.

DELEGADA IONE
Deputada Federal
AVANTE/MG

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO





Projeto de Lei (Da Sra. Delegada Ione)

Insere o §2º no art. 114 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD238044839200, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 114	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

Insere o §2º no art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para tornar obrigatório o comparecimento do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, para o ingresso no regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Autoras: Deputada DELEGADA IONE E LÊDA BORGES.

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I – RELATÓRIO

O Projeto em análise, de autoria das deputadas Delegada Ione e Lêda Borges, propõe a inserção do §2º no art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de condicionar a progressão ao regime aberto, nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, ao comparecimento obrigatório do sentenciado a programas de recuperação e reeducação, de caráter reflexivo e responsabilizante.

A proposição visa conferir maior efetividade à política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, incorporando à execução penal mecanismos de responsabilização e transformação de comportamentos violentos, muitas vezes baseados em estruturas culturais misóginas.



* C D 2 5 7 4 3 9 1 1 7 7 0 0 *

A iniciativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, sendo também expressão das desigualdades ainda enraizadas na nossa sociedade.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em exame propõe medida salutar ao exigir que, antes de progredirem para o regime aberto, os sentenciados por crimes dessa natureza participem de programas de reeducação. Tais programas, com base em abordagens reflexivas e de responsabilização, são capazes de contribuir na diminuição da reincidência criminal.

Conforme a justificativa das autoras, “*tal preocupação se torna pertinente tendo em vista que os estereótipos de gênero e os ambientes masculinizados nas Unidades Prisionais tendem a aumentar os riscos de novos comportamentos violentos contra mulheres, de modo que não se mostra razoável que apenas os sentenciados com penas menos graves sejam direcionados para tais programas de prevenção*”.



* C D 2 5 7 4 3 9 1 1 7 7 0 0 *

Assim, a exigência ora proposta é meritória e busca romper o ciclo da violência ao estimular o sentenciado a refletir criticamente sobre seus atos e a reconstruir suas referências de masculinidade, com base no respeito e na equidade.

Ressalte-se, ainda, que a medida apresentada não representa agravamento da pena ou afronta a direitos fundamentais do apenado, tratando-se de requisito legítimo para a progressão de regime, com base em critérios objetivos e voltados à proteção da mulher e da sociedade.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3858, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator



* C D 2 2 5 7 4 3 9 1 1 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2023

Apresentação: 22/05/2025 08:27:06.000 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3858/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.858/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Adriana Accorsi - Vice-Presidenta, Erika Hilton, Laura Carneiro, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253991737100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi

